



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.722836/2014-87
RESOLUÇÃO	1201-000.851 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Power To Ten Engenharia Ltda. contra o Acórdão nº 16-79.705, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos calendário de 2009 e 2010, parcialmente constituídos com fundamento na presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o relato constante da decisão recorrida, no curso do procedimento fiscal foram expedidas intimações e reintimações à pessoa jurídica e a seu representante para apresentação dos livros contábeis e fiscais, dos arquivos relativos às notas fiscais e dos extratos das contas bancárias referentes aos anos calendário de 2008 a 2010. Consta, ainda, que, em 7 de março de 2013, pessoa que se apresentou como contador da contribuinte informou à fiscalização que ela não possuía os documentos solicitados, inclusive os livros contábeis e fiscais. A autoridade fiscal considerou essa situação enquadrada no § 5º do art. 2º e nos incisos VII e XI do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, reputando indispensável o exame das informações financeiras e expedindo Requisições de Movimentação Financeira às instituições bancárias.

A fiscalização também registrou que as informações prestadas pelas instituições financeiras em Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira indicavam movimentações de R\$ 11.668.263,00, no ano de 2009, e de R\$ 28.635.785,77, no ano de 2010, enquanto a contribuinte havia declarado em DIPJ receitas de R\$ 0,00 e de R\$ 25.406.902,40, respectivamente. Após o atendimento das RMF's, foram elaboradas planilhas com os créditos bancários e expedidas intimações para que a contribuinte comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos, providência que, conforme a autoridade fiscal, não foi atendida.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou a ilicitude dos extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras, sob o argumento de que a transferência das informações protegidas por sigilo dependeria de prévia autorização judicial. A DRJ rejeitou a alegação, consignando que o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos realizados em fevereiro de 2016, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 que permitem à Administração Tributária requisitar diretamente às instituições financeiras dados dos contribuintes, por não se tratar de quebra de sigilo, mas de transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

No Recurso Voluntário, a Power To Ten reiterou que os extratos utilizados no lançamento foram obtidos mediante RMF's, sem autorização judicial. Invocou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808 pelo Supremo Tribunal Federal e alegou que a decisão recorrida teria afastado esse precedente de maneira lacônica, sem indicar precisamente o julgamento que sustentaria a possibilidade de acesso direto às informações bancárias pela Receita Federal.

A recorrente acrescentou que, ainda que se reconhecesse a possibilidade de obtenção dos dados sem autorização judicial, o procedimento teria descumprido o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001, segundo o qual a expedição da RMF deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação das informações financeiras. Afirmou que a intimação para apresentação dos extratos bancários teria sido expedida em 23 de abril de 2013, ao passo que as primeiras RMF's teriam sido emitidas em 1º de abril de 2013, razão pela qual a requisição teria antecedido a solicitação dirigida à contribuinte.

Por fim, a recorrente alegou não ter identificado nos autos o relatório circunstanciado previsto no art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001. Sustentou que esse documento deveria ter sido elaborado pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento ou por sua chefia imediata, com a descrição precisa e clara dos fatos que caracterizariam uma das hipóteses legais de indispensabilidade do exame das informações financeiras. Segundo a defesa, a ausência do relatório e da respectiva motivação acarretaria a nulidade das RMF's e dos atos posteriores que delas dependeram.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a recorrente sustenta que os extratos bancários utilizados na autuação foram obtidos diretamente das instituições financeiras, mediante Requisições de Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial. Subsidiariamente, alega que as RMF's foram expedidas antes de sua intimação para apresentação espontânea dos extratos, em afronta ao art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001, e que não teria sido elaborado o relatório circunstanciado exigido pelos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo.

A primeira alegação não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 225, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e assentou que o fornecimento de informações bancárias à Administração Tributária, observados os requisitos legais e preservado o dever de sigilo fiscal, não depende de autorização judicial. Não se trata de divulgação dos dados ao público, mas de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para a Administração Tributária. O precedente invocado pela recorrente, RE nº 389.808, não representa a orientação vinculante posteriormente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do CARF reconhece a legitimidade da obtenção direta das informações bancárias pela autoridade fiscal, desde que haja procedimento fiscal regularmente instaurado e sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Portanto, rejeito a alegação de ilicitude fundada exclusivamente na ausência de autorização judicial.

Também não procede a afirmação de que as RMF's teriam sido emitidas sem prévia intimação da Power To Ten para apresentar seus extratos bancários. O Termo de Verificação Fiscal registra que o procedimento foi iniciado mediante Mandado de Procedimento Fiscal e que o Termo de Início, datado de 2 de outubro de 2012, foi regularmente cientificado à contribuinte em 5 de outubro de 2012. Entre os documentos expressamente solicitados no item 11 estavam os extratos bancários de todas as contas mantidas pela empresa durante os anos de 2008, 2009 e 2010. A mesma documentação foi novamente exigida por Termo de Reintimação de 22 de novembro de 2012, com ciência em 7 de dezembro de 2012, sem atendimento. Em 7 de março de

2013, pessoa que se apresentou como contador da empresa informou que a contribuinte não dispunha dos documentos solicitados, inclusive de seus livros contábeis e fiscais. Somente depois desses fatos foram expedidas, em 1º de abril de 2013, as primeiras RMF's.

A defesa parte, portanto, de premissa fática incorreta ao considerar como primeira intimação aquela expedida em 23 de abril de 2013. Esse ato consistiu em nova constatação e reintimação, posterior às solicitações formuladas desde outubro de 2012. O art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001 exige que a RMF seja precedida de intimação para apresentação das informações financeiras, mas não determina que essa intimação seja imediatamente anterior à requisição, tampouco estabelece quantidade mínima de intimações. A jurisprudência da Câmara Superior do CARF considera atendida a exigência quando o sujeito passivo é previamente intimado e deixa de fornecer os dados solicitados, como ocorreu no caso concreto.

Além disso, o Termo de Verificação Fiscal descreve as razões pelas quais o exame das informações bancárias foi considerado indispensável. As instituições financeiras haviam informado, por meio da DIMOF, movimentação de R\$ 11.668.263,00 em 2009 e de R\$ 28.635.785,77 em 2010, enquanto a contribuinte declarou em DIPJ, respectivamente, R\$ 0,00 e R\$ 25.406.902,40. A autoridade fiscal também registrou o reiterado descumprimento das intimações, a ausência dos livros e documentos da empresa e a presença de indícios de interposição de pessoas, enquadrando expressamente a situação nos incisos VII e XI do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001. Tais circunstâncias demonstram, materialmente, a indispensabilidade do acesso às informações bancárias.

Questão distinta, contudo, diz respeito ao relatório circunstanciado previsto no art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001. De acordo com esses dispositivos, a RMF deve estar amparada em relatório elaborado pelo auditor responsável ou por sua chefia imediata, no qual sejam descritos, com precisão e clareza, os fatos que caracterizam uma das hipóteses legais de indispensabilidade.

A Câmara Superior do CARF já decidiu que esse relatório não constitui formalidade meramente acessória. No Acórdão nº 9101-005.756, de 03 de setembro de 2021, a ausência do documento, confirmada após diligência à unidade de origem, impediu a verificação objetiva dos motivos contemporâneos à expedição das RMF's e levou ao reconhecimento da invalidade da prova bancária. Naquele caso, contudo, não se presumiu a inexistência do relatório apenas porque sua cópia não estava inicialmente visível nos autos. O julgamento foi convertido em diligência, e a própria unidade fiscal informou não ter localizado o documento.

No presente processo, o Termo de Verificação Fiscal apresenta fundamentação concreta e minuciosa para o acesso aos dados bancários. Entretanto, por ter sido elaborado ao final do procedimento, ele não substitui necessariamente o relatório circunstanciado contemporâneo exigido para a expedição das RMF's. De outro lado, a simples afirmação recursal de que o documento não foi localizado pela defesa também não permite concluir, de imediato, que jamais tenha sido produzido.

Dessa forma, não acolho, desde logo, a nulidade das RMF's por falta de motivação, mas entendo necessária a complementação da instrução para verificar o cumprimento da formalidade prevista no art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001.

Por força dessa imperiosa necessidade de conversão do julgamento em diligência, é oportuno que se mencione que a recorrente solidária Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. solicitou a conversão do julgamento em diligência para que fossem examinados o andamento e os elementos produzidos nas ações penais e investigações relacionadas às operações da Power To Ten, especialmente os documentos da CPMI do Cachoeira, do Ministério Público Federal e dos juízos criminais. Segundo a defesa, esses procedimentos teriam identificado a origem, o destino e os reais beneficiários dos valores depositados nas contas da empresa, circunstância relevante para verificar se os ingressos constituíam efetivamente receitas da Power ou simples movimentações destinadas a terceiros. A diligência, na visão da recorrente, seria necessária, portanto, para esclarecer a titularidade dos recursos, afastar ou confirmar a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e assegurar o julgamento conforme o princípio da verdade material.

Sobre tal pedido temos que dizer que a diligência constitui medida destinada ao esclarecimento de fatos relevantes sobre os quais ainda subsista dúvida objetiva do julgador, não podendo ser utilizada para transferir à Administração Tributária ou ao órgão julgador o encargo de localizar e produzir provas que competia à parte interessada apresentar. No caso, foi a própria recorrente que afirmou existir, nos processos criminais, documentos capazes de demonstrar a origem e a destinação dos depósitos bancários. Incumbia-lhe, portanto, identificar esses elementos de forma precisa e trazê-los aos autos, demonstrando a correspondência entre cada documento e os créditos bancários objeto do lançamento.

A mera referência genérica a ações penais, investigações, denúncias, acordos de colaboração ou documentos submetidos a segredo de justiça não é suficiente para impor ao CARF a realização de pesquisa ampla e indeterminada em outros processos. Caberia à recorrente indicar, no mínimo, o processo em que a prova se encontra, o documento específico cuja obtenção pretendem, os fatos que ele comprovaria e sua relação direta com os depósitos considerados de origem não comprovada. A diligência não se presta a suprir deficiência da instrução defensiva nem a promover busca exploratória de elementos que possam eventualmente favorecer a tese recursal.

O processo administrativo fiscal atribui ao sujeito passivo o dever de apresentar, juntamente com sua defesa, os documentos destinados a comprovar os fatos alegados. A juntada posterior permanece sujeita às hipóteses excepcionais previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, entre elas a demonstração de impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior e a existência de fato ou direito superveniente.

No caso concreto, não foi demonstrada a impossibilidade efetiva de obtenção dos elementos invocados. A alegação de que parte dos documentos estaria protegida por segredo de

justiça, desacompanhada de comprovação de pedido de acesso, de decisão que o tenha negado ou de indicação individualizada das provas pretendidas, não justifica a conversão do julgamento em diligência. O sigilo processual não afasta o ônus probatório da parte, especialmente quando um dos recorrentes figura como interessado nos procedimentos criminais e afirma ter conhecimento do conteúdo das provas produzidas.

Não obstante, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, pode ser facultado à recorrente apresentar os documentos específicos que afirma existirem, desde que demonstre sua pertinência direta com os créditos bancários autuados e justifique a apresentação posterior em uma das hipóteses admitidas pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Eventual documentação deverá individualizar os depósitos a que se refere, com indicação de datas, valores, depositantes, destinatários e respectivos elementos comprobatórios, não sendo suficiente a juntada de peças criminais genéricas ou de narrativas desacompanhadas de conciliação com a movimentação bancária objeto do lançamento.

Por fim, constatamos também que não há nos autos prova da intimação do resultado do julgamento de primeira instância referentes aos contribuintes Sandra Maria Branco Malago, Sônia Mariza Branco, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda e Power To Ten Engenharia Ltda, muito embora estes tenham apresentado recursos voluntários em 06/12/2017.

A prova da intimação compete à Administração, mediante documento idôneo correspondente ao meio utilizado. Havendo, como houve, a efetiva interposição do recurso, essa circunstância demonstra que o contribuinte teve ciência da decisão, ao menos, na data em que apresentou o próprio recurso. Nessa hipótese, a protocolização configura comparecimento espontâneo e ciência inequívoca, devendo ser adotada como o primeiro marco comprovado de conhecimento da decisão, por ausência de outra comprovação.

Destarte, em face da inexorável necessidade da conversão em diligência deste processo já explanada anteriormente, calha oportunizar à Administração a juntada dos comprovantes de ciência do Acórdão da DRJ dos referidos recorrentes, se pré-existentes.

Voto, portanto, no que se refere às RMF's, por rejeitar as alegações de necessidade de autorização judicial e de ausência de prévia intimação da contribuinte e, quanto à existência do relatório circunstanciado, por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem:

- i. junte os relatórios circunstanciados que fundamentaram as RMF's expedidas;
- ii. Junte os comprovantes pré-existent de ciência do Acórdão da DRJ referentes aos contribuintes Sandra Maria Branco Malago, Sônia Mariza Branco, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda e Power To Ten Engenharia Ltda;

- iii. Dê ciência do inteiro teor da presente Resolução à recorrente solidária Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. acompanhada de intimação para que apresente, no prazo de 30 dias, provas adicionais que tenha produzido, obedecido o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972;
- iv. Elabore informação fiscal dando notícia da juntada (ou não) dos documentos solicitados, bem como apresente outras informações que julgue necessárias;
- v. Após, dê ciência da citada informação fiscal aos recorrentes para, em querendo, apresente suas razões, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações desta resolução, devem retornar os autos a esta Turma para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi